



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

DECRETO N° 13.741 , DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Regulamenta o art. 12 da Lei nº 4.917, de 27 de agosto de 2014, alterado pela Lei nº 5.145, de 13 de janeiro de 2016 e que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – COMPBEA e a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUBEM e dá outras providências

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais, considerando o § 1º do art. 12 da Lei nº 4.917, de 27 de agosto de 2014 e à vista dos elementos constantes no processo administrativo sob nº 42.291/2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica a indicação dos representantes que constituirão o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – COMPBEA, estabelecida no art. 12, incisos I ao XI, da Lei nº 4.917, de 27 de agosto de 2014 e alterado pela Lei nº 5.145, de 13 de janeiro de 2016, composta da seguinte forma:

I. os representantes de que tratam os incs. I ao V e incs. VII e VIII, todos do referido diploma legal, serão indicados pelas respectivas Secretarias.

II. o representante da Universidade de Taubaté será indicado pelo Reitor da Autarquia Municipal.

III. os representantes previstos nos incs. IX a XI serão indicados por suas respectivas Entidades e Associações, cujos pares os escolherão por meio de processo eletivo especialmente organizado para esse fim.

Parágrafo único. Para cada segmento deverá ser designado um suplente, representante da mesma categoria, ou segmento social.

Art. 2º A indicação de que trata o art. 1º deste Decreto deverá ocorrer, obrigatoriamente, através de documento oficial chancelado pelo dirigente do segmento representado, ou por seu substituto legalmente constituído.

Art. 3º Os membros titulares e suplentes serão nomeados por Portaria editada pelo Chefe do Executivo.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O ato legal de nomeação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo do respectivo conselheiro, o número de sua cédula de identidade, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento que representa e o respectivo período de vigência de seu mandato.

Art. 4º Os conselheiros deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no inc. III do art. 1º deste Decreto.

Art. 5º Em conformidade com o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.917, de 27 de agosto de 2014, o mandato dos representantes no Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal é de 02 (dois) anos, podendo haver recondução.

§ 1º É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer desses dois mandatos.

§ 2º Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término, de pelo menos, um mandato do Conselho, posterior aquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.

Art. 6º As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, entretanto, considerada como de relevante interesse público.

Art. 7º As competências do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e dos seus respectivos conselheiros, e o funcionamento de suas sessões ordinárias e extraordinárias serão estabelecidos por Regimento Interno elaborado pelo referido Conselho.

Art. 8º A substituição dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal dar-se-á nos seguintes casos:

I. por decisão da maioria dos representantes do referido Conselho, desde que devidamente justificada;

II. a pedido do próprio Conselheiro;

III. por deliberação justificada do segmento em que o Conselheiro representa;

IV. pelo não comparecimento às sessões, observada a presença mínima exigida no Regimento Interno do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

V. pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno, desde que aprovada em reunião convocada para discutir especificamente essa pauta.

Art. 9º Na hipótese de substituição, de que trata o artigo anterior, o segmento representado pelo Conselheiro que será substituído, indicará novo membro para preenchimento da vaga, mantida a exigência de nomeação por Portaria editada pelo Chefe do Executivo.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, pelos mesmos motivos elencados nos incs. I a V do art. 8º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º O Conselheiro substituto completará o mandato do conselheiro substituído.

§ 3º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram, simultaneamente, na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente.

§ 4º O suplente poderá substituir o titular do respectivo segmento em todos os afastamentos temporários ou eventuais do mesmo, passando a ter, nesse caso, os mesmos direitos inerentes ao titular.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 29 de janeiro de 2016, 377º da fundação do Povoado e 371º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, de 29 de janeiro de 2016.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA
Diretora do Departamento Técnico Legislativo